



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 65/2005:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 712/2005, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que altera a Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto, que consagra o novo sistema de taxas de supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 163, de 25 de Agosto de 2005 5508

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e da Economia e da Inovação

Portaria n.º 811/2005:

Fixa o período experimental da «empresa na hora», criada pelo Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho ... 5508

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Saúde

Portaria n.º 812/2005:

Autoriza a celebração de contrato de prestação de serviços de conferência de impressos do SNS — receituário médico e requisições de meios auxiliares de diagnóstico, através da digitalização dos respectivos códigos de barras 5508

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto Regulamentar n.º 9/2005:

Classifica a albufeira de Valtorno como albufeira protegida 5508

Portaria n.º 813/2005:

Actualiza as taxas a pagar ao IRAR pelas entidades gestoras concessionárias de sistemas multimunicipais e municipais de água para consumo público, de águas residuais urbanas e de resíduos sólidos urbanos 5509

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Despacho Normativo n.º 43/2005:

Altera o Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio (estabelece as regras complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional) 5510

Ministério da Educação

Decreto Regulamentar n.º 10/2005:

Adapta o sistema de avaliação de desempenho da Administração Pública ao pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação 5512

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Declaração de Rectificação n.º 65/2005**

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e da Administração Pública, a Portaria n.º 712/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 163, de 25 de Agosto de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

1 — No terceiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê «através da Portaria n.º 1018/2004, de 17 de Setembro» deve ler-se «através da portaria n.º 1018/2004 (2.ª série), de 17 de Setembro».

2 — No n.º 3.º, na alteração à Portaria n.º 913-I/2003, de 30 de Agosto, onde se lê «no valor de 0,0075 % do montante» deve ler-se «no valor de 0,0075 ‰ do montante».

3 — No n.º 2.º, «Disposição transitória», onde se lê «relativas ao mês de Junho de 2005» deve ler-se «relativas ao mês de Agosto de 2005» e onde se lê «com a redacção que lhes foi dada pelo n.º 1.º da Portaria n.º 1018/2004, de 17 de Setembro.» deve ler-se «com a redacção que lhes foi dada pelo n.º 1.º da portaria n.º 1018/2004 (2.ª série), de 17 de Setembro.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Agosto de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA
E DA INOVAÇÃO****Portaria n.º 811/2005**

de 12 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, criou a «empresa na hora» através de um regime especial de constituição imediata de sociedades, que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º desse diploma, irá funcionar a título experimental nas Conservatórias do Registo Comercial de Aveiro, Coimbra, Moita e Barreiro e nos postos de atendimento de registo comercial junto dos Centros de Formalidades das Empresas de Aveiro e Coimbra. A mesma norma prevê que o período deste regime experimental venha a ser fixado por portaria conjunta dos Ministros de Estado e da Administração Interna, da Justiça e da Economia e da Inovação.

Torna-se assim necessário fixar esse período experimental, sem prejuízo da sua modificação para permitir o alargamento da oferta da «empresa na hora» a outras conservatórias do registo comercial ou postos de atendimento do registo comercial em centros de formalidades das empresas, caso as circunstâncias o venham a exigir.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e da Administração Interna, da Justiça e da Economia e da Inovação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 111/2005, de 8 de Julho, que o período experimental previsto nessa disposição decorra de 13 de Julho a 31 de Dezembro de 2005.

O Ministro de Estado e da Administração Interna, *António Luís Santos Costa*, em 17 de Agosto de 2005. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 29 de Julho de 2005. — Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Fernando Pereira Serrasqueiro*, Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor, em 3 de Agosto de 2005.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SAÚDE****Portaria n.º 812/2005**

de 12 de Setembro

Atendendo ao grande volume de facturação apresentado, mensalmente, pelas farmácias privadas e pelos fornecedores de meios auxiliares de diagnóstico, na Sub-Região de Saúde do Porto;

Atendendo ao encurtamento dos prazos legamente previstos para a conferência dessas facturas, impõe-se que a Administração Regional de Saúde do Norte proceda à aquisição de serviços de conferência de impressos do SNS, por digitalização dos respectivos códigos de barras, para a Sub-Região de Saúde do Porto.

Nestes termos e em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Fica o conselho de administração da Administração Regional de Saúde do Norte autorizado a celebrar contrato de prestação de serviços de conferência de impressos do SNS — receituário médico e requisições de meios auxiliares de diagnóstico, através da digitalização dos respectivos códigos de barras, para a Sub-Região de Saúde do Porto, até ao montante de € 1 707 888, com IVA incluído, dividido em dois anos e com o seguinte escalonamento provisional:

2005 — € 853 944, com IVA;

2006 — € 853 944, com IVA.

2.º À importância fixada para o ano de 2006 pode acrescer a do saldo apurado no ano anterior, reconhecendo-se, todavia, que o encargo anual dependerá em última análise do número de lotes de receitas médicas e de requisições de meios auxiliares de diagnóstico apresentados pelos respectivos fornecedores para pagamento.

3.º Os encargos decorrentes da presente portaria serão suportados pela adequada verba inscrita no orçamento da Administração Regional de Saúde do Norte, Sub-Região de Saúde do Porto, para o ano de 2005 e a inscrever para o ano de 2006.

Em 9 de Agosto de 2005.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Saúde, *António Fernando Correia de Campos*.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL****Decreto Regulamentar n.º 9/2005**

de 12 de Setembro

A construção da barragem de Valtorno dará origem a uma albufeira que terá como finalidade principal o abastecimento público de água.

Atendendo que esta albufeira servirá para o abastecimento das populações e que inevitavelmente será alvo de procura para outras utilizações, torna-se imprescindível que os usos secundários sejam objecto de um

planeamento que garanta a sua subordinação às finalidades que presidiram à construção da barragem e, em particular, a preservação da qualidade dos recursos hídricos.

Neste sentido, impõe-se a classificação da albufeira de Valtorno, submetendo-a às regras contidas no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro.

Assim:

Ao abrigo do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 502/71, de 18 de Novembro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

É classificada como protegida a albufeira de Valtorno, sendo-lhe aplicáveis as normas constantes do Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho.

Artigo 2.º

Gestão

1 — A albufeira de Valtorno disporá de um plano de ordenamento, de acordo com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/88, de 20 de Janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 37/91, de 23 de Julho, e no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, o qual incidirá sobre o plano de água e zona de protecção da albufeira.

2 — Até à entrada em vigor do plano de ordenamento mencionado no número anterior, o licenciamento municipal de obras a realizar na zona de protecção da albufeira depende de prévio parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, o qual terá de se fundamentar nas normas legais e regulamentares aplicáveis.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 17 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Portaria n.º 813/2005

de 12 de Setembro

O n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio, diploma que aprovou o Estatuto do Instituto Regulador de Águas e Resíduos (IRAR), determina que as entidades gestoras concessionárias de sistemas multimunicipais e municipais de água para consumo público, de águas residuais urbanas e de resíduos sólidos urbanos ficam sujeitas ao pagamento de taxas pela sua actividade, segundo critérios

a definir em portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional. Nesse sentido, a portaria n.º 993/2003 (2.ª série), de 30 de Julho, veio definir os critérios que presidem ao cálculo das taxas a serem pagas por aquelas entidades ao IRAR.

A actividade regulatória do IRAR tem, todavia, vindo a crescer e a modificar-se consideravelmente nos últimos anos, não sendo suficiente nem curial para o desenvolvimento da sua missão que as taxas por si cobradas apenas possam ser actualizadas em consonância com a evolução da inflação. Justifica-se, pois, que a qualquer momento e sempre que se verifique uma evolução da natureza e alcance da actividade regulatória, possa haver um ajustamento dos montantes a cobrar às entidades reguladas.

Justifica-se, ainda, alterar a portaria n.º 993/2003 (2.ª série), de 30 de Julho, no sentido de adequar os critérios de actualização anual das taxas cobradas pelo IRAR, de molde que estas atendam à globalidade da actividade regulatória desenvolvida por aquele Instituto, a qual, incidindo no essencial sobre o objecto da concessão, pressupõe também o controlo e o acompanhamento das actividades complementares ou acessórias prosseguidas pelas entidades concessionárias.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Estatuto do IRAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 362/98, de 18 de Novembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 151/2002, de 23 de Maio, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado um n.º 3 ao artigo 4.º da portaria n.º 993/2003 (2.ª série), de 30 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — As taxas são igualmente aplicáveis às actividades acessórias e complementares exercidas pelas entidades gestoras concessionárias.»

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 8.º da portaria n.º 993/2003 (2.ª série), de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

- 1 —
- 2 — Os pagamentos a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 4.º têm periodicidade mensal e são devidos até ao final do 2.º mês imediatamente seguinte ao período de fornecimento dos serviços a que se referem, com excepção dos pagamentos a processar no mês de Dezembro, os quais deverão ser efectuados até 15 de Dezembro de cada ano.
- 3 —

Artigo 3.º

É aditado um n.º 3 ao artigo 12.º da portaria n.º 993/2003 (2.ª série), de 30 de Julho, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1 —
2 —
3 — As taxas fixadas no artigo 4.º podem, a qualquer momento, ser ajustadas por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, sempre que se verifique uma alteração do âmbito de intervenção e ou das competências do IRAR ou um necessário reforço da actividade regulatória.»

Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*, em 19 de Julho de 2005.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 43/2005

O Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio, estabeleceu as regras complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional.

Verificou-se, entretanto, a necessidade de se proceder a ajustamentos nalgumas regras deste diploma, no sentido de facultar o acesso ao financiamento do Programa Apícola Nacional ao maior número de beneficiários, no que respeita, em particular, às campanhas de 2005-2006, cujos prazos de candidaturas poderiam limitar o seu integral cumprimento.

Importa salientar que as alterações propostas não prejudicam os objectivos fixados pelo Programa Apícola Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no Regulamento (CE) n.º 797/2004, do Conselho, de 26 de Abril, no Regulamento (CE) n.º 917/2004, da Comissão, de 29 de Abril, e no Programa Apícola Nacional, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio

Os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º e 14.º do Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, os apoios previstos no Programa Apícola Nacional podem ser concedidos às seguintes entidades:

- a)
b)
c) (*Revogada.*)

Artigo 4.º

[...]

1 — As candidaturas de âmbito regional relativas à acção n.º 1 apresentadas por agrupamentos de apicultores e as candidaturas relativas às subacções *ii*) e *iii*) da acção n.º 2, «Combate à varrose», e à acção n.º 5, «Repovoamento apícola», devem ser apresentadas na direcção regional de agricultura (DRA) respectiva, ou correspondentes serviços das Regiões Autónomas (RA), que, após emitir parecer, as remete à Direcção-Geral de Veterinária (DGV), que, em caso de aprovação, dá das mesmas conhecimento ao Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (GPPAA).

2 — (*Revogado.*)

3 — As candidaturas relativas à subacção *v*) da acção n.º 2 e à acção n.º 6 podem ser apresentadas, a título excepcional, no 1.º ano de aplicação do programa, até 15 de Setembro de 2005.

4 — As candidaturas relativas à subacção *iv*) da acção n.º 3, «Racionalização da transumância», apenas são admissíveis caso prevejam, no mínimo, a cobertura integral da área de influência de uma DRA ou RA.

5 —

6 — As candidaturas relativas à acção n.º 4, subacção *i*), são admitidas para as determinações da condutividade eléctrica, teor de água, do hidroximetilfurfural, da predominância polínica, açúcares redutores e da presença de resíduos, designadamente antibióticos e pesticidas, bem como para outras análises autorizadas pela DGV.

7 —

a)

b)

8 —

a) As relativas à subacção *iii*) da acção n.º 1, desde que os técnicos contratados ou a contratar:

i) Possuam habilitações literárias na área das ciências agrárias ou veterinárias, sendo exigido, pelo menos, o grau de bacharel ou equivalente, à excepção dos técnicos que tenham participado nas duas edições anteriores do programa;

ii) Tenham frequentado acções de formação ministradas pela DGV para o efeito;

iii) No caso de desempenho de funções em anos anteriores, tenham sido avaliados favoravelmente pela DRA ou RA respectiva, à qual devem apresentar relatórios da sua actividade;

b)

c)

9 —

a)

b)

c)

d)

10 — (*Revogado.*)

11 —

- 12 —
- a)
- b)

Artigo 5.º
[...]

- 1 —
- a)
- i)
- ii)
- b)
- i)
- ii) A partir da campanha de 2006, a ajuda por técnico corresponde aos salários equivalentes, no máximo, ao índice 400 da tabela geral da função pública para os licenciados e bacharéis, ao índice 269 para os titulares de habilitações de nível inferior, sendo em ambos os casos participada em 85 %, em 2007;
- iii)
- iv)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- i)
- ii)
- j)
- i)
- ii)
- iii)

- 2 —
- 3 —
- 4 — A concessão das ajudas à acção n.º 6 e à subacção v) da acção n.º 2 é definida pelas respectivas entidades avaliadoras.

Artigo 7.º
[...]

- 1 —
- a)
- b) Os agrupamentos de apicultores, referidos na alínea b) do artigo 2.º, para todas as acções e subacções;
- c) (*Revogada.*)
- 2 —
- 3 — As restantes candidaturas são apresentadas junto da DRA, ou respectivos serviços da RA, da área de residência ou da sede do beneficiário, até ao dia 23 de Setembro de 2005 para as candidaturas respeitantes à campanha de 2006 e até ao dia 31 de Julho de 2006 para as candidaturas respeitantes à campanha de 2007,

as quais devem ser remetidas aos serviços competentes para a avaliação nos cinco dias úteis seguintes.

4 — As candidaturas relativas à acção n.º 6, ou qualquer outra que ultrapasse o âmbito de uma região, com excepção das referidas na segunda parte do n.º 1 do artigo 4.º e da subacção v) da acção n.º 2, são entregues ao GPPAA, para avaliação posterior pela DGV, devendo ser acompanhadas de um projecto de onde constem os seguintes elementos:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- a) Plano de actividades para o período a que respeita a candidatura, onde constem de forma pormenorizada os objectivos a atingir com as ajudas de cada subacção, o qual, a partir da campanha de 2006, deve ser aprovado em assembleia geral;
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 8 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

Artigo 9.º
[...]

- 1 —
- 2 — As DRA, as RA, o GPPAA e a DGV remetem ao INGA os documentos de carácter instrutório por este definidos e o respectivo parecer, por acção e subacção, até ao dia 21 de Outubro de 2005 para a campanha de 2006 e até ao dia 15 de Setembro de 2006 para a campanha de 2007, podendo este prazo ser prorrogado por mais 20 dias caso seja necessário solicitar informações adicionais.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Com excepção das candidaturas relativas às subacções referidas no n.º 4, o INGA comunica às entidades responsáveis pela avaliação das candidaturas, bem como aos candidatos, os resultados da apreciação das mesmas, até aos dias 12 de Dezembro e 30 de Novembro das campanhas de 2006 e 2007, respectivamente, ou no prazo de 20 dias a contar da data de comunicação do GPPAA ao INGA, caso seja necessário recorrer ao disposto no n.º 2 do artigo 10.º

Artigo 10.º
[...]

- 1 —
- 2 —

3 —
 4 — Sempre que o montante global das candidaturas aprovadas, relativas a cada acção, for inferior ao respectivo orçamento anual, deve o GPPAA, ouvidos a DGV, o INGA e as organizações representativas do sector, efectuar a majoração das participações definidas no artigo 4.º e cumulativamente, ou em alternativa, a abertura de novo período de apresentação de candidaturas.

Artigo 11.º

[...]

1 —
 2 — Exceptuam-se do número anterior os pedidos de pagamento respeitantes às seguintes acções e subacções:
 a) Subacção iv) da acção n.º 2, os quais devem ser apresentados até 30 de Junho da campanha em causa;
 b) Acção n.º 6 e subacção n.º 2, os quais devem ser remetidos nos termos e nos prazos a definir pelo GPPAA e DGV, respectivamente.
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —

Artigo 13.º

[...]

1 —
 2 —
 a)
 b)
 c)
 d)
 e)
 f)
 3 —
 4 — O GAPA funciona junto do GPPAA, reunindo sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de um dos membros referidos nas alíneas b), f) e g) do n.º 2 ou de pelo menos um terço dos seus membros.
 5 —
 6 —

Artigo 14.º

[...]

1 —
 2 — Para a campanha de 2005, os prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 5 do artigo 11.º são prorrogados até 31 de Agosto e 9 de Setembro, respectivamente.
 3 — *(Revogado.)*»

Artigo 2.º

Candidaturas já admitidas

1 — As candidaturas à subacção v) da acção n.º 2 e à acção n.º 6 pelas entidades referidas na alínea c) do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 30/2005, de 6 de Maio, admitidas antes da entrada em vigor da pre-

sente alteração ao mesmo são aprovadas desde que preencham os requisitos ali estabelecidos para o efeito.

2 — Os projectos de investigação apresentados pelas entidades e às acções referidas no número anterior cuja execução plurianual determine uma ou mais candidaturas sucessivas são aprovados desde que o projecto inicial já tenha sido objecto de aprovação.

Artigo 3.º

Vigência

O presente despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 19 de Agosto de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 10/2005

de 12 de Setembro

O sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública (SIADAP), criado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, visa a adopção de um sistema credível e motivador de avaliação de dirigentes, funcionários, agentes e demais trabalhadores da administração directa do Estado.

Visa também, e sobretudo, forçar os diversos organismos públicos a reflectir sobre o interesse social da sua existência e actuação e a definir estratégias de aperfeiçoamento e desenvolvimento.

À Inspecção-Geral da Educação estão cometidas, através da sua Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro) e da Lei Orgânica do Ministério da Educação (Decreto-Lei n.º 208/2002, de 17 de Outubro), importantes atribuições de regulação e de contribuição para a credibilização e melhoria do sistema educativo.

Para o cabal cumprimento dessas missões, conta, sobretudo, com os seus inspectores, destacando-se aqueles que, através do contacto presencial com as escolas, estão especialmente expostos, protagonizando assim um papel da maior relevância na instituição e no ministério que representam.

Considerou-se, deste modo, na adaptação do sistema integrado de avaliação de desempenho da Administração Pública a especificidade da carreira técnica superior de inspecção da Inspecção-Geral da Educação, encontrando-se um novo equilíbrio entre a ponderação de objectivos, competências comportamentais e atitude pessoal que não foi o adoptado para as restantes categorias de pessoal.

E assim, sem pôr em causa o importante contributo da avaliação por objectivos para a implementação das estratégias de aperfeiçoamento e desenvolvimento da Inspecção-Geral da Educação, optou-se por conferir um pouco mais de ponderação nas competências comportamentais (mais 5 %) do que aquela que se encontra estabelecida para a carreira do pessoal técnico superior.

Essa opção tornou-se clara após a realização de uma detalhada análise das competências comportamentais necessárias a um desempenho que se exige altamente qualificado em diversos planos — o do conhecimento científico, o da correcção dos procedimentos, o da eficácia, o da independência, o da equidade, o da dignidade de conduta.

Deste modo, procede-se, com o presente diploma, à necessária adaptação do sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, à especificidade da carreira superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

1 — O presente diploma adapta o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública, aprovado pela Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e regulamentado pelo Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio, ao pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação.

2 — Em tudo o que não seja exceptuado no presente diploma, é aplicável à avaliação do desempenho do pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação o constante na Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, e no Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

Artigo 2.º

Competências comportamentais

1 — O número de competências a avaliar é fixado em seis.

2 — São definidas as seguintes competências comportamentais a avaliar:

- a) Aptidões e conhecimentos específicos;
- b) Capacidade de realização e orientação para os resultados;
- c) Capacidade de adaptação e de melhoria contínua;
- d) Capacidade de análise, de planeamento e de organização;
- e) Espírito de equipa, capacidade de liderança e de coordenação;
- f) Responsabilidade e compromisso com o serviço.

3 — As competências comportamentais «capacidade de realização e orientação para os resultados» e «responsabilidade e compromisso com o serviço» têm uma ponderação de 20 %.

4 — As restantes competências comportamentais têm uma ponderação de 15 %.

Artigo 3.º

Sistema de classificação

A classificação final é determinada pela média ponderada da avaliação de cada uma das suas componentes, de acordo com a seguinte ponderação:

Objectivos — 55;
Competências — 35;
Atitude pessoal — 10.

Artigo 4.º

Fichas de avaliação

As fichas de avaliação referentes à auto-avaliação e avaliação do pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação, incluindo as respectivas instruções de preenchimento, são aprovadas por portaria conjunta do Ministro da Educação e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 5.º

Revisão

O presente diploma de adaptação do sistema integrado de avaliação de desempenho da Administração Pública ao pessoal da carreira técnica superior de inspecção da Inspeção-Geral da Educação poderá ser revisto no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor, devendo ser recolhidos os elementos úteis resultantes da sua aplicação para introdução das alterações que se mostrem necessárias.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 14 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

| PAPEL (IVA 5%) | | BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹ | | CD-ROM 1.ª série (IVA 21%) | | |
|-------------------------------|-----|---|--------|---|------------------------------|--------------------------|
| 1.ª série | 154 | E-mail 50 | 15,76 | Assinante papel ² | Não assinante papel | Assinatura CD mensal ... |
| 2.ª série | 154 | E-mail 250 | 47,28 | | | |
| 3.ª série | 154 | E-mail 500 | 76,26 | INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%) | | |
| 1.ª e 2.ª séries | 288 | E-mail 1000 | 142,35 | 1.ª série | 122,02 | |
| 1.ª e 3.ª séries | 288 | E-mail+50 | 26,44 | 2.ª série | 122,02 | |
| 2.ª e 3.ª séries | 288 | E-mail+250 | 93,55 | 3.ª série | 122,02 | |
| 1.ª, 2.ª e 3.ª séries | 407 | E-mail+500 | 147,44 | INTERNET (IVA 21%) | | |
| Compilação dos Sumários | 52 | E-mail+1000 | 264,37 | Preços por série ³ | Assinante papel ² | Não assinante papel |
| Apêndices (acórdãos) | 100 | ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%) | | 100 acessos | 97,61 | 122,02 |
| | | 100 acessos | 35,59 | 250 acessos | 219,63 | 274,54 |
| | | 250 acessos | 71,18 | Ilimitado individual ⁴ | 406,72 | 508,40 |
| | | 500 acessos | 122,02 | | | |
| | | N.º de acessos ilimitados até 31-12 | 559,24 | | | |

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29